



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.107 - SC (2015/0175465-7)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : DAVID BECKHAUSER SANTOS HEROLD**  
**ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)**  
**NICOLI MORE BERTOTTI**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– A Corte de origem concluiu que o acervo probatório era suficiente para amparar a pronúncia do réu. Assim, entender de forma diversa, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO ERICSON MARANHO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.107 - SC (2015/0175465-7)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : DAVID BECKHAUSER SANTOS HEROLD**  
**ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)**  
**NICOLI MORE BERTOTTI**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que neguei provimento ao agravo em recurso especial em virtude da aplicação do óbice da Súmula n. 7/STJ.

O agravante sustenta que não se trata de revolvimento fático-probatório, pois bastaria a leitura dos trechos dos depoimentos transcritos no próprio acórdão recorrido para se concluir pela improcedência da sentença de pronúncia.

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do presente agravo pelo órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.107 - SC (2015/0175465-7)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):**

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado.

Colhe-se dos autos que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito da defesa, mantendo a sentença que pronunciou o réu por homicídio doloso. Referido julgado recebeu o seguinte sumário:

*RECURSO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - INFRAÇÕES PENAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO (CP, ART. 121, § 2º, I E IV), HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (CP, ART. 121, § 2º, I E IV C/C ART. 14, II), DISPARO DE ARMA DE FOGO (LEI N. 10.826/03, ART. 15), MAUS TRATOS A ANIMAIS (LEI N. 9.605/98, ART. 32, § 2º), FURTO QUALIFICADO MEDIANTE O CONCURSO DE PESSOAS (CP, ART. 155, § 4º, IV) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI N. 12.850/13, ART. 2º, § 2º) E SIMULAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO (DECRETO-LEI N. 3.688/41, ART. 45) - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - RECURSO DOS RÉUS - PRELIMINAR - PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE - INVIABILIDADE - JUSTIFICATIVA DA CONTENÇÃO PROVISÓRIA MANTIDA - SUSCITADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA - ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUANTO AOS CRIMES CONEXOS - SUBMISSÃO AUTOMÁTICA AO CONSELHO DE SENTENÇA - IMPEDIMENTO DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE OU DO MÉRITO PELO JUÍZO SINGULAR - MÉRITO - ALEGADA FRAGILIDADE DA PROVA - VALORAÇÃO A SER FEITA PELO CONSELHO DE SENTENÇA - EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA - TESE DE QUE NÃO HOUVE SUBTRAÇÃO DOS OBJETOS DA VÍTIMA - CRIME CONEXO - IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE OU DE MÉRITO - FEITO REMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI (CPP, ART. 78, I) - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES A REMETER A ANÁLISE DAS QUALIFICADORAS AO CONSELHO DE SENTENÇA - EVENTUAIS DÚVIDAS A SEREM DIRIMIDAS PELO CORPO DE JURADOS - PRONÚNCIA MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (fl. 844)*

No deslinde da controvérsia, o voto condutor, por sua vez, adotou os seguintes fundamentos:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Irresignados, André Vargas Pinto e David Beckhauser Santos Herold interpuseram recurso em sentido estrito.*

*[...]*

*O segundo alegou não existir indícios suficientes de autoria, porque a decisão baseou-se em ilações genéricas (fls. 713-742).*

*[...]*

*Os recorrentes sustentam a insuficiência de provas para justificar sua submissão ao julgamento pelo Tribunal do Júri.*

*3.1. É sabido que a decisão de pronúncia representa um simples juízo de admissibilidade, de cunho declaratório, na qual o magistrado procede à análise da existência do crime e de indícios da autoria delitiva.*

*Não se trata de decisão condenatória propriamente dita, a qual exige provas cabais da materialidade e da autoria do crime doloso contra a vida. É por isso que, nesta fase processual, eventuais dúvidas acerca da autoria do delito e do elemento volitivo do agente devem ser dirimidas pela sociedade (in dubio pro societate).*

*Afinal, nos crimes dolosos contra a vida, o juiz natural é a sociedade, que, por meio do Tribunal Popular do Júri, decide soberanamente a respeito das questões duvidosas, não podendo o juiz singular usurpar tal competência outorgada pela própria Constituição (art. 5º, XXXVIII, "c" e "d").*

*[...]*

*Assim, cabe ao magistrado fazer um juízo de probabilidade, valendo-se, para isso, das provas colhidas no feito. Havendo duplicidade de versões, a resolução incumbirá ao Conselho de Sentença.*

*Na hipótese, a materialidade dos crimes de homicídio na forma consumada e tentada exsurge do Laudo Pericial Cadavérico n. 163/14 (fls. 38-49) e do Laudo Pericial de Lesão Corporal (fls. 281-284).*

*No que tange à autoria, embora veementemente negada pelos réus, subsistem indícios suficientes de que os recorridos foram responsáveis pelo assassinato e tentativa ora em exame, praticados no mesmo contexto fático dos demais crimes.*

*É o que se extrai da prova coligida aos autos, analisada com propriedade pelo Juiz de Direito Marcelo Pons Meirelles:*

*[...]*

*Do exame dos depoimentos acima, verifico que sobrevivem elementos apontando que, em tese, os réus, acompanhados de outras três pessoas, em razão de uma disputa do tráfico de drogas no Morro do 25, entre o PGC e as vítimas, efetuaram diversos disparos de arma de fogo em direção à residência da família Polucena, atingindo os ofendidos Thiago e Leonardo.*

*Como há uma probabilidade de os recorrentes terem praticado os crimes narrados na peça acusatória, inviável a impronúncia. A dúvida, então, deverá ser dirimida pelo Conselho de Sentença.*

*[...]*

*Dessa forma, por ter sido acertada a decisão no ponto, rejeito o pleito recursal. (fls. 849/862)*

Como se pode observar, a Corte de origem concluiu que há indícios de autoria e materialidade do delito a respaldar a pronúncia do ora agravante. Entender de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma diversa, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Ressalta-se que não se trata de reavaliação das provas, como defendido na presente irresignação. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1 - O pleito quanto à falta de indícios suficientes de autoria do crime, a importar em decisão de impronúncia, e as razões aduzidas pelos agravante demandam imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2 - Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 437.083/AP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 27.5.2014)*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA. 182/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 619 DO CPP. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.*

*[...]*

*3. A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Por outro lado, quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor, a teor do disposto no art. 413 do CPP.*

*4. Se as instâncias ordinárias entenderam presentes a materialidade do crime e os indícios da autoria, não é possível, em sede de recurso especial, a revisão de tal entendimento, ante o teor da Súmula 7 desta Casa.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 264.178/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 10.6.2013)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0175465-7

**AgRg no**  
**AREsp 747.107 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00305042420158240000 20150067415 20150067415000100 20150067415000101  
219142320148240023

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DAVID BECKHAUSER SANTOS HEROLD  
ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)  
NICOLI MORE BERTOTTI  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORRÉU : ANDRÉ VARGAS PINTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DAVID BECKHAUSER SANTOS HEROLD  
ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)  
NICOLI MORE BERTOTTI  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.